SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016300-13.2008.8.26.0566**Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**

Requerente: Marcia Aparecida Moura

Requerido: Mathilde Santoro Boranga e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 05 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1728/08

VISTOS

MARCIA APARECIDA LOURA ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em face de MATHILDE SANTORO BORANGA, ROSA DE MOURA LOMBARDO, NESTOR DE MOURA, DURVALINA DE MOURA, MARCOS DE MOURA, ANTONIO CARLOS DE MOURA e SÉRGIO FERNANDO MOURA aduzindo, em síntese, que herdou 1/32 avos do imóvel descrito na inicial, juntamente com os requeridos, e desde 2001 tem sua posse mansa, pacífica e exclusiva.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo pericial carreado às fls. 111 e ss.

As Fazendas ofereceram suas respostas sem se opor à usucapião (fls. 155, 157 e 161).

Todos os requeridos, confrontantes e interessados foram devidamente citados (cf. 271).

Ao réu citado por hora certa e ao citado por edital foi nomeado

curador especial, que contestou por negativa geral às fls. 256 e 277.

Oitiva para comprovação da posse às fls. 267/268.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de usucapião especial relacionada com imóvel urbano não superior a 250 metros quadrados (art. 183 da Constituição Federal). Assim, exige-se a demonstração de cinco requisitos fundamentais: tempo, posse, utilização residencial (função social), limite de área e ausência de outros direitos reais, segundo inteligência do art. 1240 do Código Civil.

O bem objeto da inicial, pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Quanto à qualidade da posse para usucapir, nos termos do mesmo dispositivo legal, basta que esta seja ad usucapionem, isto é, mansa, pacífica, pública, ininterrupta e em cujo exercício se observe o animus domni.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido, pois a parte autora demonstrou, de forma satisfatória, que está na posse do imóvel urbano (não superior a 250 metros) por mais de cinco anos, com animus domini e de forma tranquila, sem oposição de qualquer dos confinantes ou titulares do domínio. Nesse sentido, os documentos acostados aos autos do processo exteriorizam a referida posse (tudo conforme fls. 28/48); a área do imóvel é de 180,00 metros quadrados, conforme certidão de valor venal por cópia a fls. 31.

Segundo o testemunho de Osvaldo Sposito, a autora reside no imóvel aproximadamente há 12 anos; sua estada no local, sempre foi mansa e pacífica; a autora, no passar dos anos, "arrumou" o imóvel.

Já Fátima Manzini esclareceu que imóvel usucapiendo era do pai da

autora e estava abandonado antes de esta última passar a ocupá-lo com os filhos, isso há cerca de 10 anos; informou, ainda, que a autora fez várias melhorias no imóvel.

O exercício "de fato" não se viu contestado pelos requeridos.

Por fim, está evidenciado o "animus dominis" e a autora não é proprietária de outro bem (cf. fls. 18/19).

Assim, procede o reclamo.

USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL — Ocorrência — Requerentes que estão na posse do imóvel há mais de cinco anos. Posse que se revela justa e exercida de forma mansa e pacífica. Demonstração de exercício ininterrupto da posse — Preenchimento dos requisitos previstos no art. 183 da Constituição Federal verificado — Anuência do credor hipotecário que se reputa irrelevante por tratar-se de hipótese de aquisição originária da propriedade — (...) (TJPS, Apel c/ Rev. nº 5073344500, Rel. Luiz Antônio de Godoy, DJ 12/02/2008).

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil cc art. 183, da CF e demais disposições pertinentes do CPC, o domínio dos autores, **ROSANGELA RANDOLI e NATANAEL MENDES DE LIMA**, sobre o imóvel descrito a fls. 12.

Está sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA